

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA.**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETR. 06/2025/2025

Processo nº 02000.002230/2025-03

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

GLS C_079_2025

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação pertinente. A Impugnante é empresa atuante no setor de infraestrutura crítica, plenamente interessada na disputa e

juridicamente legitimada a formular impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A motivação não decorre de pretensão protelatória, mas da busca pelo aprimoramento técnico do edital, fortalecimento da competitividade e proteção do interesse público, sem qualquer prejuízo ao objeto ou à segurança institucional da Administração.

SÍNTESE DOS FATOS.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta, de forma combativa, IMPUGNAÇÃO ao Edital, evidenciando que os itens 10.30, 10.31 e 10.31.1 impõem obrigações documentalmente impossíveis, tecnicamente indevidas e juridicamente nulas. O Edital exige atestados vinculados a Sala-Cofre certificada pela ABNT NBR

15247 e comprovação de manutenção de conformidade da certificação original, com base no PE-047, mediante declaração emitida por fabricante e organismo certificador.

Tal exigência viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Constituição e na Lei 14.133/2021, além de contrariar o sistema normativo ABNT/Inmetro e a jurisprudência vinculante do TCU.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A ABNT NBR 15247 disciplina a certificação inicial da Sala-Cofre, vinculada ao momento da construção e dos ensaios laboratoriais originais. Não há, em seu texto, qualquer previsão de recertificação, manutenção contínua, renovação periódica ou emissão de declaração posterior confirmando que a Sala-Cofre “mantém conformidade ativa”.

O PE-047, embora vigente, foi revisado em 23/05/2023, alterando seu escopo para admitir certificação voluntária de prestadores de serviços de manutenção, mas não cria qualquer mecanismo legal ou técnico que permita ao organismo certificador emitir declaração periódica sobre a estrutura física originariamente certificada.

A exigência de que o licitante apresente declaração conjunta de fabricante e certificadora afirmando que a Sala-Cofre objeto do atestado mantém conformidade é materialmente impossível, pois nem o fabricante tem competência normativa para declarar conformidade estrutural, nem a certificadora possui base técnica para auditorias periódicas da estrutura após a certificação inicial.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A exigência é manifestamente desproporcional, afrontando o art. 5º, III, da Lei 14.133/2021, pois o TR descreve serviços de manutenção não estrutural — UPS, FM-200, piso elevado, climatização, cabeamento e sensores — que não interferem na integridade certificada da Sala-Cofre.

Além disso, a restrição imposta viola o art. 5º, IV, ao reduzir drasticamente a competitividade, criando reserva de mercado ao condicionar a habilitação à existência de vínculos comerciais pretéritos entre o licitante, o fabricante e a certificadora.

O TCU, em vários Acórdãos, firmou entendimento que a Administração não pode exigir vínculo permanente com fabricantes ou certificadoras, tampouco aceitar requisitos documentais não previstos nas normas técnicas. Tais exigências configuram direcionamento, restringem o caráter competitivo e violam o art. 37, caput, da Constituição.

Ainda, o julgamento objetivo previsto no art. 14 da Lei 14.133/2021 é anulado quando o edital cria conceito indeterminado — “manutenção da certificação” — sem método objetivo de aferição e sem previsão normativa.

DA SITUAÇÃO REAL X EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Para demonstrar com clareza a desconexão técnica entre o objeto licitado e a exigência restritiva, apresenta-se quadro comparativo:

OBJETO REAL DO TR (Manutenção Não Estrutural)	EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (Manutenção da Certificação)
Troca de baterias, UPS, climatização, cabeamento e piso elevado – atividades que não impactam a estrutura certificada.	Comprovação de manutenção da conformidade estrutural da Sala-Cofre.
Reposição de FM-200 e manutenção de sensores – atividades rotineiras.	Declaração de fabricante e certificadora sobre certificação ativa da Sala-Cofre.
Serviços sem alteração da vedação térmica, estanqueidade ou blindagens.	Exigência de comprovação baseada no PE-047, sem previsão normativa para renovação.
Exigência técnica atendível por diversas empresas qualificadas.	Restrição a poucas empresas com vínculo comercial prévio – reserva de mercado.

DA ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DOS POSSÍVEIS ARGUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Argumenta-se com frequência que a exigência resulta da discricionariedade técnica do órgão. Contudo, a discricionariedade não permite a criação de requisitos sem fundamento normativo, devendo sempre se submeter aos princípios da proporcionalidade e isonomia. Invoca-se ainda a proteção de ativos críticos, mas a manutenção contratada não altera a estrutura certificada; logo, a segurança é garantida por SLA, equipes treinadas e monitoramento adequado, não por recertificação inexistente.

Outro argumento recorrente é o de que outros órgãos já adotaram tais exigências. Essa constatação, porém, não convalida ilegalidades, sendo entendimento pacífico do TCU que irregularidades administrativas não servem de precedente válido. Portanto, nenhum desses argumentos legitima a exigência restritiva imposta neste edital.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a exclusão integral das exigências relativas à manutenção da certificação e ao vínculo permanente com fabricante ou certificadora, com a devida adequação dos itens 10.30, 10.31 e 10.31.1.

Substituindo-as por:

- apresentação de atestado técnico que comprove a execução de manutenção de sala-cofre, com demonstração da preservação de suas características físicas e funcionais;
- relatórios técnicos de testes de estanqueidade, conforme padrão ASTM E779 ou similar, emitidos por profissionais habilitados e registrados no CREA;
- declaração do contratante que ateste que a manutenção executada não alterou as condições estruturais da sala-cofre.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Por – Carlos Eduardo Correa de Souza – OAB 157049.